



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.340 /

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Os débitos, de qualquer natureza, para com a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, vencidos até o dia 30 de junho de 1996, inscritos ou não como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, observados os seguintes critérios:

- I. dispensa da multa e dos juros de mora, até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, para pagamento a vista;
- II. redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora para pagamento em parcelas mensais e iguais com vencimento máximo em dezembro de 1996.

§ 1º - Os débitos decorrentes de multas administrativas ou penalidades de qualquer origem e natureza, poderão ser pagas, nos prazos previstos neste artigo, com o valor reduzido, respectivamente, em 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Na hipótese de o débito ter sido solvido parcialmente, aplicar-se-ão os benefícios previstos nesta lei somente sobre o valor remanescente.

§ 3º - Aplica-se o disposto nesta lei aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 4º - Os débitos já ajuizados, para usufruírem dos benefícios desta lei, sujeitar-se-ão ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.340 - fls. 2

ART. 2º - Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento, poderão usufruir dos benefícios previstos no art. 1º, em relação ao saldo remanescente, desde que quitem o restante da dívida nos prazos alí estabelecidos e de uma só vez.

ART. 3º - Para fins do disposto nesta lei, com referência aos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, consideram-se beneficiários os proprietários de um único imóvel, com área construída de, no máximo 150 m<sup>2</sup> cento e cinquenta metros quadrados).

ART. 4º - Competirá à Secretaria Municipal da Fazenda e à Assessoria Jurídica, através de sua Divisão de Procuradoria da Dívida Ativa, as medidas necessárias ao cumprimento desta lei.

ART. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 1º DE NOVEMBRO DE 1996.

  
LUIZ ANTONIO BATISTA  
Prefeito Municipal

Publicado no "Jornal da Cidade", edição nº ~~1584~~, de ~~05~~ / 11 / 96.  
edição nº 1584, de 06/11/96 (Errata)

smg/rms.